



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.006690/99-95
Recurso n° 131.263 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.431 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA. (FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/08/1997, 17/09/1997, 29/10/1997, 17/12/1997, 12/01/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EXTRUSORA DE TUBOS PVC. TEC 8477.20.10

As combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto, tal qual reconhecido em laudo técnico da linha para extrusão de tubos PVC, cujos puxadores e bacias de resfriamento desempenham funções complementares à extrusão (função principal), devendo ser classificados, na posição TEC 8477.20.10, conforme Nota 3 da Seção XVI, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TRANSPORTADOR PARA ALIMENTAÇÃO AUTOMÁTICA COM CARREGADOR E DESCARREGADOR. TEC 8428.20.90

Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha, tal qual reconhecido em laudo técnico do transportador para alimentação automática, cujos carregador e descarregador desempenham a função determinada de “transportador para alimentação automática”, classificando-se, portanto, na posição TEC 8428.20.90

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MÁQUINA DE RECICLAGEM DE MATERIAIS TERMOPLÁSTICOS. TEC 8477.59.90

Correta a classificação adotada pela Recorrente na posição 8477.59.90, já que a máquina importada reaproveita o material para reintroduzi-lo à linha de produção, atendendo às características da reciclagem.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL MÁQUINAS DE EMBALAGEM DE TUBOS OU BARRAS DE METAL.8428.40.20

A classificação adotada pela Recorrente é perfeitamente aplicável, pois, nada impede que embale tanto tubos de PVC quanto tubos de metal, conforme demonstrado pelos ensaios do INT, sendo mais adequada a classificação adotada pela Recorrente.

DESCRIÇÃO FÍSICA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE EX TARIFÁRIA. MISTURADORES.

Correto o benefício tarifário pretendido por tratar-se de aparelho misturador que aglomera o material, inicialmente em pó, transformando-o numa mistura homogênea com grânulos. Correta portanto a descrição feita pela Recorrente, o que possibilita o benefício da ex tarifária pretendida.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que, sob a apreciação desta Câmara, teve seu julgamento convertido em diligências para que fosse designado novo perito técnico pela repartição de origem, a fim de que pudesse dissipar os conflitos de entendimento havido entre os laudos colacionados aos autos no curso do processo administrativo, conforme voto condutor da Resolução nº 3101-00.117, de 1º de outubro de 2010, do Ilustre Relator Designado, **Conselheiro Corinto Oliveira Machado**, que assim expôs:

“Nesse diapasão, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da Recorrente providencie para que um perito que não tenha atuado no processo até o momento responda os quesitos formulados pelo eminente relator, fls. 1314 a 1316; os quesitos formulados pelo ilustre auditor-fiscal autuante, fls. 349, 363, 397, 407, 420 e 459, bem como aos eventuais quesitos formulados pela recorrente, à qual deve ser dada oportunidade também para indicar perito de sua confiança, se quiser, para acompanhar as perícias levadas a efeito pelo perito nomeado pela autoridade preparadora.

A autoridade fiscal da repartição de origem relatou as providências tomadas, no Termo de Encerramento de Procedimento de Diligência Fiscal, consignando:

O Mandado de Procedimento Fiscal nº 0817700-2012-00042-3 foi emitido com a finalidade específica de instrução do processo nº 10831.006690/99-95 diante da conversão em diligência do julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal — CARF, resolução nº 3101-00.117 de 01.10.2010, fls. 1430 a 1439.

Em 08.02.2012 designei, através da Solicitação de Serviço de Perícia — Eqfis nº 001/2012, lis. 1449 a 1455, o perito credenciado, Eng. Walter Pereira de Carvalho, ... para atender o determinado pelo voto vencedor, fl. 1439.

Em 09.02.2012, lavrei Termo de Início de Ação Fiscal e de Intimação nº 01, [1 1456 e verso, cuja ciência ocorreu em 14.02.2012, pelo qual a empresa foi cientificada da conversão em diligência do julgamento do CARF e intimada a, caso houvesse interesse, formular quesitos para serem respondidos pelo pendo designado por esta fiscalização e para indicar perito de sua confiança para acompanhar as perícias.

Em 28.02.2012, a empresa MEXICHEN BRASIL protocolou pedido de prorrogação por mais 10 dias para a apresentação dos quesitos complementares à perícia Técnica Eqfis nº 001/2012, fl. 1459.

Em 08.03.2012, foi protocolada resposta ao Termo nº 01 de 09.02.2012 com a apresentação dos quesitos complementares formulados pela empresa, indicação de perito técnico para acompanhar a perícia (fls. 1460 a 1465) e tabela comparativa já apresentada nos autos (li s. 1467 a 1471).

Em 29.03.2012, o perito designado foi cientificado, através da Solicitação de Serviço de Perícia — Eqfis nº 001/2012 — Termo nº 02 de 26.03.2012 (fls. 1472 a 1476) dos quesitos formulados c do perito indicado pela empresa MEXICHEM BRASIL.

Em 18.06.2012 foi apresentado nesta alfândega **laudo técnico parcial produzido pelo perito designado para as Declarações de Importação n os 97/0734171-8 e 98/0026142-7 — Adição 002, fls. 1477 a 1494.**

Em 17.07.2012 foi lavrado o Termo nº 03 - Solicitação de Serviço de Felicia — Eqfis nº 001/2012 ao perito através do qual foi intimado a justificar o tempo que já havia transcorrido sem a apresentação completa dos resultados da solicitação do serviço de perícia e, no prazo de 10 dias, apresentar por completo as perícias. (fl. 1495)

Em 23.07.2012, o perito Walter Pereitra de Carvalho foi cientificado do Termo nº 03 de 17.07.2012 (Aviso de Recebimento — AR nº RM126783515BR), fl. 1496, e em 31.07.2012 protocolou justificativa pelo atraso: *"O atraso na entrega do Laudo, foi motivado pela demora na entrega das informações solicitadas ao Importador, pois o*

último recebimento foi em 11 de julho de 2012, conforme comprovante em anexo" (fls. 1497 e 1498).

Em 31.07.2012 também foi protocolado o **laudo técnico restante para as Declarações de Importação nos 97/0840563-9, 97/0734214-5, 97/0997389-4 e 97/1182927-4 — Adição 001, fls. 1499 a 1539.**

Em 08.08.2012, a empresa MEXICHEN BRASIL foi cientificada dos laudos elaborados pela perícia levada a efeito por perito credenciado e designado através da Solicitação de Serviço de Perícia - EQFIS nº 001/2012, recebeu cópia dos laudos juntados ao PAP no 10831.006690/99-95 às fls. 1477 a 1494 e fls. 1499 a 1539 e foi cientificada do prazo concedido de 30 dias para, caso haja interesse, manifestar sobre os laudos juntados e que findo o prazo estabelecido, com ou sem manifestação, os Autos seriam encaminhados ao CARF para julgamento. (fl. 1541)

Em 06.09.2012, a empresa protocolou manifestação acerca da perícia realizada à fl. 1545.

Sendo assim, proponho o encerramento desta ação fiscal de diligência para fins de baixa do MPF-D no 0817700-2012-00042-3 e o envio deste processo de nº 10831.006690/99-95 a Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF uma vez cumprida a determinação da Resolução nº 3101-00.117 da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF.

O Perito Designado apresentou um laudo para cada tipo de mercadoria importada, atendendo integralmente ao solicitado, sendo que as conclusões dos laudos serão abordadas no voto.

A autuação ocorreu sobre as mercadorias objeto de seis importações, cada qual amparada por sua respectiva D.I., sendo que, para melhor compreensão dos fatos adoto o roteiro do relatório que amparou a Resolução nº 3101-00.117, que determinou a diligência conforme segue:

“Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve o lançamento de tributos em face de erro de classificação fiscal nas seguintes DIs:

i) DI nº 97/0997389-4 (fls.56/61) registrada em 29/10/1997:

Relata a importação de *Extrusoras p/ materiais termoplásticos, diam. Rosca 30mm*. Classificada pela Importadora na posição 8477.20.10. Enquadrada no “ex”. Tarifário que reduz a alíquota do I.I. a 0%;

O Fisco, em procedimento de revisão aduaneira, entendeu que se trata, na verdade, da importação de linhas de produção de tubos de PVC e não apenas de extrusoras, adotando nova classificação para os produtos no código TEC 8477.80.00. O benefício de redução de alíquota restou excluído.

ii) DI nº 97/1182927-9 (fls. 70/77) registrada em 17/12/1997:

Relata a importação de *Extrusoras p/ materiais termoplásticos, diam. Rosca 30mm*. Classificada pela Importadora na posição 8477.20.10. Enquadrada no “ex”. Tarifário que reduz a alíquota do I.I. a 0%;

O Fisco, em procedimento de revisão aduaneira, entendeu que se trata, na verdade, da importação de linhas de produção de tubos de PVC e não apenas de extrusoras, adotando nova classificação para os produtos no código TEC 8477.80.00. O benefício de redução de alíquota restou excluído.

iii) DI nº 97/0734171-8 (fls. 81/84) registrada em 19/08/1997:

Relata a importação de *Misturador em aço inoxidável para misturar e granular, com duas velocidades*. Classificado pela Importadora na posição TEC 8479.82.10. Beneficiado por “ex”. Tarifário que reduz a alíquota do I.I. a 0%;

A Fiscalização entendeu que se trata de Misturador que não possui a função de granulador, justificando a exclusão da mercadoria do “ex” Tarifário previsto pela Portaria MF nº 10/97, específica para *misturador em aço inoxidável para misturar e granular pós, com duas ou mais velocidades*.

iv) DI nº 97/04734214-5 (fls. 163/166) registrada em 19/08/1997:

Relata a importação de *máquina de reciclagem de materiais termoplásticos com capacidade igual ou superior a 500kg/h – modelo 6-130 (SIC) (fls. 166)*. Classificada pela Importadora na posição TEC 8477.59.90. Beneficiada por “ex”. Tarifário que reduz a alíquota do I.I. a 0%.

A Fiscalização entendeu que se trata de máquina para reaproveitamento de materiais termoplásticos e não reciclagem, adotando nova classificação de acordo com o código TEC 8479.82.90. O benefício de redução de alíquota foi excluído.

v) DI nº 97/0840563-9 (fls. 186/189) registrada em 17/09/1997:

Relata a importação de *Transportador para alimentação automática, com carregador e descarregador*. Classificada pela Importadora na posição TEC 8428.20.90. Beneficiada por Ex. Tarifário que reduz a alíquota do I.I. a 0%.

A Fiscalização entendeu que (fls. 13) se tratam de *várias unidades e não apenas uma conforme descrito na DI/LI, não possuindo corpo único ou sistema de trabalho sincronizado, possuindo tamanhos e concepções diferentes e não possuindo descarregador automático*. O Sr. Auditor Fiscal adotou a classificação 8428.90.90 e o benefício de redução de alíquota foi excluído.

vi) DI nº 98/0026142-7/ 002 (fls. 296/302) registrada em 12/01/1998:

Relata a importação de *máquinas e aparelhos automáticos para embalar tubos ou barras de metal etc*, e descreve a mercadoria como sendo *máquina automática para amarrar feixe de tubos rígidos de PVC de até 6m de comprimento*. Classificada pela Importadora na posição TEC 8422.40.20. Beneficiada por Ex tarifário que reduz a alíquota do I.I. a 3%.

A Fiscalização entendeu que o produto importado não se presta para embalar barras de metal, conforme declarado na DI, servindo apenas para trabalhar com PVC, o que fundamentou a adoção de nova classificação na posição TEC 8422.40.90, ficando excluído o benefício de redução de alíquota do I.I.

As alegações trazidas em Recurso Voluntário (fls.1001/1053) são:

- i) Nulidade do processo administrativo pois o Sr. Auditor Fiscal teria errado ao descrever a mercadoria da DI nº 97/04734214-5, como sendo do modelo 6-130, e não G-130 como seria o correto. Este fato teria gerado o cerceamento de defesa da Recorrente;
- ii) Nulidade do processo, em razão do cerceamento de defesa da Recorrente, pois, a Fiscalização, ao desconstituir a classificação adotada na DI nº 97/0734171-8, teria deixado de apresentar nova classificação que entendesse mais pertinente;
- iii) A decisão de primeira instância não levou em conta toda a produção probatória dos autos, desconsiderando laudos favoráveis à Recorrente.
- iv) No mérito aduz estarem corretas as informações trazidas pelas DI's objeto da autuação e que, por conta disso, os bens importados fazem jus aos benefícios de "ex" tarifários pleiteados. Alega, portanto, indevidos os créditos lançados pela Autoridade Fiscal, posto não haver diferenças a recolher a título de I.I.;
- v) A Recorrente afirma que o lançamento em tela foi ilegalmente efetuado, tendo em vista sua realização em sede de revisão aduaneira, o que só seria possível se cumpridos os requisitos dos art's 145 e 149 do CTN;
- vi) aduz ainda que erro de direito não permite a revisão do lançamento – mudança de critério jurídico;
- vii) É indevida a aplicação da multa por falta de licença de importação, pois os bens importados foram satisfatoriamente descritos nas DI's, bem como, não são devidos a correção monetária, os juros de mora e a multa de ofício aplicada.
- viii) A recorrente afirma que se houvesse dúvida quanto á correta classificação das mercadorias, seria o caso de se aplicar o art. 112 do CTN.

Sob apreciação, a Resolução nº 301-1.761, de 05/12/2006, da então 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência com o intuito de *melhor esclarecer algumas questões relativas aos fatos e subsidiar o feito de elementos necessários ao deslinde deste processo*, determinando que os peritos que já tinham atuado no processo respondessem aos quesitos formulados, a saber:

DI nº 97/0840563-9:

1 – O carregador e o descarregador têm função própria quando identificados isoladamente e desconectados do transportador?

Responder também aos quesitos nº 2 e 3 de fls. 349:

2 – Mencionar se a mercadoria analisada é um “transportador para alimentação automática com carregador e descarregador”? Explique detalhadamente quais funções a mercadoria analisada exerce. Explique.

3 – A mercadoria analisada, em sua característica técnica, função e descrição corresponde à descrita na DI? Esclareça.

DI nº 97/0734214-5:

1 – Qual a descrição científica de uma “máquina de reciclagem”? E quais os processos que deve desempenhar uma máquina de reciclagem de materiais termoplásticos?

2 – “aproveitamento de material termoplástico rejeitada, transformando-o em pó”, deve ser considerado um processo de reciclagem? Quais são os requisitos técnicos que caracterizam a reciclagem?

DI nº 97/0734171-8:

1 – Como se caracteriza o processo de granular? O que é um grânulo? Há, no equipamento, a função granular? Como essa função se desenvolve?

DI's nºs 97/0997389-4 e 97/1182927-4:

1 – Considerando que a extrusora processa plástico em altas temperaturas para produzir tubos, e considerando que após a extrusão esse material é ejetado ainda quente, esclareça se a extrusão é completada sem as banheiras de resfriamento.

2 – A extrusão é completada sem que haja a ação de puxadores?

3 – Quais os equipamentos que foram importados sob o amparo das DIs acima mencionadas?

DI nº 98/0026142-7:

1 – Como o manual do exportador indica a função e destinação das máquinas? Há indicação no manual do exportador da destinação específica para tubos de PVC?

2 – Quais componentes da máquina que indicam que seja específica para PVC e não para METAL (também), ou seja, haveria algum componente que sofreria desgaste desproporcional à vida útil do equipamento se submetido ao procedimento de amarrar apenas feixes de tubos ou barras de metal, **respeitado o limite de peso e tamanho?**

Intimados, os peritos apresentaram as suas respostas:

O Eng. Carlos Alberto Marques Teixeira respondeu à intimação (fls. 1364) informando **estar impossibilitado de responder satisfatoriamente aos quesitos**, pois, não mais se encontra *exercendo as funções que ao período da emissão dos laudos técnicos*.

O Eng. Antônio Ferreira Nunes Júnior apresentou suas respostas aos quesitos (fls. 1334/1341), afirmando, em síntese:

DI nº 97/0734171-8: *não encontramos nenhuma definição científica do processo granular. Esta parte da resposta bem como a definição de grânulo poderá ser respondida com mais pertinência por um engenheiro ou técnico da área química. Entretanto, em função de nossa longa experiência em exame de máquinas e equipamentos e pela afinidade entre máquina e produto, podemos definir um grânulo como sendo um pequeno grão que corresponde, no ramo de plástico, ao produto conhecido como “pellet” [...] tem normalmente de 2,5 a 3,0 mm de diâmetro [...]*

DI nº 97/0734214-5: Quesito 1) *Não encontramos descrições científicas para uma “máquina de reciclagem”. A palavra reciclagem tem uma abrangência muito grande. Se falarmos em sistemas ou processos de reciclagem de materiais, a extrema complexidade e a infinidade de situações possíveis, exigiriam um trabalho exaustivo e, por certo, improdutivo, pois não se chegaria a uma definição técnica, uma vez que não se trata de uma operação padrão; Quesito 2)* *Não. Dependendo da destinação do pó, pode ser, quando muito, uma etapa de um processo de reaproveitamento do plástico. Uma moagem pode ser feita com o intuito de diminuir o volume de resíduos materiais, para transporte ou aterro [...] como já foi dito acima, é toda uma série de procedimentos técnicos, mecânicos e químicos para tornar reutilizável os desperdícios, resíduos e aparas de materiais [...].*

DI nº 97/0804563-9: Quesito 1) *Somente foram encontrados carregadores e transportadores, ambos pneumáticos, de diversos tipos, dimensões, concepções, formatos e configurações; Quesito 2 fls. 349)* *Não. A mercadoria examinada e constituída de segmentos das mais variadas configurações podendo um deles conter apenas tubulação flexível e equipamento de bombeamento para levar a matéria prima de um lugar para outro, e pode ter tubulações em um setor e em outro não. Como a matéria prima é levada de uma parte para a outra passando por máquinas, aparelhos e equipamentos até chegar às extrusoras, às injetoras e às extrusoras-granuladoras, nelas se transformando em produtos sólidos acabados ou semiacabados, fica claro que não existem etapas de descarregamento pneumático do composto (matéria prima); Quesito 3 fls. 349)* *A característica técnica: funcionamento pneumático, a função: carregamento e transporte correspondem à descrita na DI. Porém, faltou o descarregamento pneumático, conforme já explicado. A descrição da mercadoria também não reflete quantitativamente o material examinado por não termos **um** carregador com **(um)** transportador e sim, **um** sistema complexo de distribuição por meio de transporte pneumático [...].*

DI nº 97/099789-4 e DI nº 97/1182927-4: Quesitos 1 e 2) *No caso de produção de tubos plásticos é normal a linha de extrusão conter a banheira de resfriamento [...]. Deve-se esclarecer que, apesar das temperaturas às vezes mais, outras vezes menos*

elevadas do produto, à saída da extrusora, **nem sempre** são necessárias banheiras de resfriamento e/ou puxadores. É o caso, por exemplo, de uma extrusora para a produção de filmes [...] tendo uma grande superfície de contato com o ar, resfriam-se rapidamente [...]. Quesito 3) Como este assistente técnico não acompanhou a conferência física da mercadoria, sente-se impedido de pronunciar-se a respeito. Entretanto, baseado nas informações de funcionários encarregados de acompanhar as perícias na empresa, em 1999, este engenheiro emitiu o laudo técnico que relaciona tais equipamentos.

DI nº 98/0026142-7: Quesito 1) [...] O manual do fabricante menciona a apenas a palavra **tubos**. Porém, a indústria produz máquinas **exclusivamente** para a indústria de artigos plásticos. A sigla IPM (Italian Plastic Machinery), que precede o nome do fabricante, indica o ramo de atividade do mesmo [...]. **Quesito 2)** [...] As relações peso/medida, a resistência aos impactos e outros requisitos técnicos, fazem com que as máquinas sejam dimensionadas de acordo com o trabalho delas requerido [...] Portanto, não vemos lógica na possibilidade de uma máquina que foi projetada e construída para trabalhar exclusivamente com artigos plásticos, vir a trabalhar com artigos de metal.

O Eng. Francisco Kogos, em seu laudo, respondendo a quesitos diretamente relacionados com a **DI nº 97/0840563-9 (fls. 1380/1382)** concluiu: **Quesito 1)** Sim, o carregador e o descarregador têm função própria quando identificamos isoladamente e desconectados do transportador. Trata-se de carregador e descarregador tipo vibratório. **Quesito 2)** Na ocasião da conferência física a mercadoria estava totalmente desmontada, para facilitar o transporte, tendo constatado que todas as partes e peças vistoriadas, faziam parte de um transportador pneumático, complexo e de grandes dimensões [...] informo que as funções da mercadoria examinada são diversas: carrega, descarrega (na extrusora), dosa, pesa, transporta, armazena, bombeia, seca o pó, para alimentação automática de máquinas que fabricam peças plásticas, sendo que a função principal é a de transportar pneumáticamente pó, para alimentação automática de máquinas extrusoras. **Quesito 3)** [...] entendo que a mercadoria analisada em sua características técnica, função e descrição corresponde à descrita na DI.

Finalmente, o **Eng. Juarez Porto Henriques** respondeu a três quesitos formulados com base nas dúvidas concernentes à mercadoria importada por meio da **DI nº 97/0997389-4: Quesito 1)** A extrusão é completada com as banheiras de resfriamento, não podendo prescindir desse resfriamento, em razão da necessidade de solidificação rápida das moléculas do tubo, evitando deformações e reduzindo o tempo do ciclo produtivo do tubo, após a saída no cabeçote extrusor. **Quesito 2)** Não, a extrusão é completada com a ação dos puxadores que tracionam o tubo com velocidade sincronizada com a extrusora, deslocando o tubo resfriado da banheira à máquina de corte. **Quesito 3)** Apenas relaciona o conjunto de peças importas nessa DI.

Inobstante, o entendimento deste Relator Originário de que o processo estava maduro para julgamento, o julgamento foi novamente convertido em diligência pela Resolução nº 3101-00.117, cujo andamento foi relatado acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Vistos, relatados e discutidos os autos, passo a decidir.

Conheço do Recurso por ser tempestivo e por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência desta Sessão.

Preliminarmente, a alegada nulidade em face do erro na descrição do modelo “G-130” que fora indicado pelo fiscal como “6-130”, não merece ser acolhida, pois se trata de simples erro de digitação, perfeitamente sanado no transcorrer do processo, e não cerceou o direito de defesa da Recorrente.

A segunda questão preliminar de nulidade alegada, aduz que a Fiscalização discordou da classificação adotada pela Recorrente quanto aos misturadores em aço inoxidável para misturar e granular, porém deixou de apontar a classificação que entendeu mais adequada, bem como, deixou de fundamentar seu posicionamento. Contudo, a questão da classificação fiscal atribuída pelo Fisco está na aplicação da “Ex” Tarifária prevista pela Portaria MF nº 10 de 20/01/1997, sob o fundamento da ausência da qualidade de “granular”.

Portando, afasto as preliminares de nulidade suscitadas.

Como em meu voto originário de mérito realizara uma profunda análise dos laudos trazidos aos autos, bem como das respostas obtidas em diligência, correlacionando-os com os demais elementos probatórios de modo a se possibilitar a formação dos fundamentos do voto, reservo-me a autonomia para julgar pontos relevantes que compõem a lide.

É certo que, com a designação de novo Perito, que elaborou excelente Laudo Técnico para cada produto sob análise, fato que demonstra a prudência da designação de nova diligência, entendo necessário tecer alguns comentários acerca da prova feita pelo Fisco nos autos, ainda que bastasse acolher as conclusões do Perito Engº Walter Pereira de Carvalho, com referência, no que couber, ao laudo do INT, para solução do litígio.

Dentre os laudos apresentados, ocupo-me do juntado às fls. 349/461 e esclarecimentos de fls. 1334/1341 (Eng. Antônio Ferreira Nunes Jr.)

Trata-se de laudo pericial que desconsidero para o deslinde do caso, pois deixou de apreciar questões cruciais que deveriam ser respondidas pela perícia. Na resposta ao primeiro quesito formulado, referente à mercadoria declarada pela DI 97/0734171-8, o laudo aduz, em introdução a suas conclusões, que:

Não encontramos nenhuma definição científica do processo granular. Esta parte da resposta bem como a definição de grânulo poderá ser respondida com mais pertinência por um engenheiro ou técnico da área química [...]

Ora, a perícia expõe que o âmbito de sua especialidade não alcança a área química, o que se interpreta como ressalva de eventuais imprecisões que as conclusões possam conter, já que foi expresso em dizer que, além de inexistir *uma definição científica* para o vocábulo “grânulo”, tal questionamento seria bem respondido apenas por profissional técnico da área química. Portanto, diante de tal declaração, considero imprópria a digressão do que vem a ser um grânulo apenas com base em *longa experiência em exame de máquinas e equipamentos*. Por princípio, não sendo a área de concentração do Perito, estava desautorizado a prosseguir com a resposta ao quesito.

É evidente que, ao julgar um caso em que estão em confronto o interesse público e o direito subjetivo do particular de não se ver oprimido ilegitimamente pelo poderio coercitivo do Estado – como ocorre em toda questão de cunho tributário – o julgador, na imensa maioria dos casos, não pode pautar-se na *longa experiência em exame de máquinas e equipamentos* de quem, de antemão, não se considera apto a pronunciar-se sobre matéria técnica. Não é passível de credibilidade um laudo em que o próprio perito declara, expressamente, tratar-se de matéria alheia a sua capacitação técnica.

Outro aspecto que merece destaque para fundamentar a desconsideração do referido laudo, está no fato de que o laudo não faz constatações, mas digressões, que não lhe conferem credibilidade necessária à exigência do tributo, como se observa na resposta dada ao quesito nº 1 da DI nº 97/0734214-5:

*Não encontramos descrições científicas para uma “máquina de reciclagem”. A palavra reciclagem tem uma abrangência muito grande. Se falarmos em sistemas ou processos de reciclagem de materiais, **a extrema complexidade e a infinidade de situações possíveis**, exigiriam um trabalho exaustivo e, por certo, improdutivo, pois **não se chegaria a uma definição técnica**, uma vez que não se trata de uma operação padrão [grifamos e destacamos]*

Diante da delimitação teórica dos processos de reciclagem e a função desempenhada pela máquina, entendo que o Perito Engenheiro estaria habilitado a justificar se a operação é ou não considerada reciclagem. A declaração de que “a extrema complexidade e a infinidade de situações possíveis” afasta a avaliação do solo seguro que o julgador necessita para fazer incidir a norma de classificação fiscal.

Outras inconsistências são encontradas no laudo, como na resposta dada aos quesitos nº 2 e 3, referentes à DI nº 97/0804563-9, quando questiona-se *se a mercadoria analisada é um “transportador para alimentação automática com carregador e descarregador”* (nesta oportunidade, o laudo apresenta-se confuso e inconclusivo, impossibilitando, portanto, sua utilização como instrumento para solucionar a lide), vejamos:

Não.** A mercadoria examinada é constituída de segmentos das mais variadas configurações podendo um deles conter apenas tubulação flexível e equipamento de bombeamento **para levar a matéria prima de um lugar para outro**, e pode ter tubulações em um setor e em outro não. **Como a matéria prima é levada de uma parte para a outra** passando por máquinas, aparelhos e equipamentos até chegar às extrusoras, às injetoras e às extrusoras-granuladoras, nelas se transformando em produtos sólidos acabados ou semiacabados, **fica claro que não existem

etapas de descarregamento pneumático do composto (matéria prima [...] A característica técnica: funcionamento pneumático, a função: carregamento e transporte correspondem à descrita na DI. Porém, faltou o descarregamento pneumático, conforme já explicado [grifamos e destacamos]

Note-se que, num primeiro momento, há manifestação expressa de que não se trata de um transportador (ao responder se se tratava de um transportador equipado com carregador e descarregador automáticos). Ato contínuo, afirma que se trata de *um equipamento de bombeamento para levar a matéria prima de um lugar para o outro*. Ora, sendo a função de “transporte” o levar um objeto de um lugar para o outro, há uma contradição insuperável na afirmativa inicial.

Ainda neste trecho, verifica-se a seguinte afirmação: *fica claro que não existem etapas de descarregamento pneumático do composto*. Já, no momento no início da resposta ao terceiro quesito, vê-se a afirmação de que a descrição da mercadoria estaria correta se não lhe faltasse a menção ao *descarregamento pneumático*. Como se vê, na resposta ao segundo quesito encontra-se a afirmação expressa de que não existe etapa de descarregamento pneumático no equipamento e, na resposta à questão seguinte, lemos a afirmação de que na descrição feita na DI falta a menção a este descarregador pneumático. O problema está no fato de que se tratam de duas afirmações que se excluem, pois, uma, naturalmente, importaria na inexistência da outra, mas que, no tocante à necessidade posta nos autos, não explicam o fato acerca dos descarregadores pneumáticos.

No mesmo sentido, é impreciso o laudo na resposta dada aos quesitos 1 e 2 referentes às DI's nº 97/099789-4 e DI nº 97/1182927-4, relativas à importação das extrusoras, uma vez que a conclusão leva em conta uma premissa que não se refere ao produto objeto das extrusoras importadas, por trazer exemplo (*Deve-se esclarecer que, apesar das temperaturas as vezes mais, outras menos elevadas do produto, a saída da extrusora, **nem sempre** são necessárias banheiras de resfriamento e/ou puxadores. É o caso, por exemplo de uma extrusora para produção de filmes plásticos onde um conjunto de calandras extraem e calibram o filme que segue para as bobinadoras (ver: anexo 3). Os filmes, tendo uma grande superfície de contato com o ar, resfriam-se rapidamente. As calandras uniformizam as espessuras do filme, atuando como puxadores e calibradoras. For sua vez, as bobinadoras fazem a função equivalente as das máquinas de embalar.*) que não se coaduna com as perspectivas das regras de classificação fiscal ou com as perspectivas da elucidação dos fatos técnicos.

Finalmente, na resposta aos quesitos formulados para esclarecimentos concernentes às mercadorias importadas pela DI nº 98/0026142-7, noto, mais uma vez, a fragilidade do laudo, uma vez que deduz, com base no nome da fabricante das máquinas de embalar canos, que se tratam de equipamentos para trabalhar exclusivamente com materiais de plástico:

*O manual do fabricante menciona a apenas a palavra **tubos**. Porém, a indústria produz máquinas **exclusivamente** para a indústria de artigos plásticos. A sigla IPM (Italian Plastic Machinery), que precede o nome do fabricante, indica o ramo de atividade do mesmo*

O fato é que não vislumbramos uma afirmação cunhada com base na análise técnica da máquina importada propriamente dita, como se espera de um laudo técnico. A

afirmação consignada é insuficiente para certificar se a máquina pode embalar canos de metal sem sofrer avarias decorrentes de uso inadequado.

O mesmo ocorre na resposta ao segundo quesito desprovida de lastro técnico suficiente para dar confiabilidade técnica ao laudo, uma vez que exarada sem qualquer constatação ou descrição de exame físico e experimental mínimo:

Portanto, não vemos lógica na possibilidade de uma máquina que foi projetada e construída para trabalhar exclusivamente com artigos plásticos, vir a trabalhar com artigos de metal

A lógica não resolveu a questão, pois não nos foi respondido se haveria a possibilidade de trocar-se o material trabalhado no maquinário, desde que respeitadas as especificações de massa e medidas, sem que houvesse um desgaste desproporcional ao que se espera na utilização dita “normal”.

Diante disso, entendo que o laudo pericial de fls. 349/461 e esclarecimentos de fls. 1334/1341 340 não é capaz de trazer certeza necessária para embasar uma decisão para este caso, haja vista a seqüência de omissões e contradições observadas em seu conteúdo.

Os mesmos vícios, contudo, não se observam nos laudos emitidos pelos outros peritos juntados às fls. 1380/1382 e às fls. 1386/1395 que responderam a tudo o que lhes fora perguntado.

Conclusivo, no entanto, mostra-se o laudo elaborado pelo Engº Walter Pereira de Carvalho, resultado da diligência determinada por esta Câmara pela Resolução nº 3101-00.117, de 1º de outubro de 2010.

Feitas estas ressalvas, passo a apreciar as questões de mérito.

A) Declaração de Importação 97/0997389-4 e 97/1182927-4 versam sobre a mesma questão.

Conforme já salientado, nas referidas DI's, a Recorrente declarou a importação extrusoras e, a fiscalização, por sua vez, discordou, afirmando que se junto com as extrusoras foram importadas outras máquinas que não são de extrusão (tratam de máquinas independentes, com função própria mesmo que individualizados, sem compor, portanto, uma linha de extrusão).

Uma outra premissa que devemos levar em conta é que, tanto a Recorrente, quanto a Fiscalização concordam quanto à posição em que as mercadorias devem ser enquadradas, segundo o Sistema Harmonizado de classificação de mercadorias, ou seja, na posição 8477.

Capítulo 84 – MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

8477 – MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO OU PARA A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESSE MATERIAIS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO

A discussão, portanto, está no plano dos itens e subitens, de modo que a Recorrente, por entender que se trata de uma linha de extrusão, adotada a classificação 8477.20.10 e a Fiscalização, por entender que são máquinas individualizadas que podem muito bem exercer a mesma função caso não esteja acopladas ao conjunto da linha extrusora, adota o código 8477.80.00.

8477.20 – Extrusoras

8477.80 – Outras máquinas e aparelhos.

Sabendo-se que, durante o processo de extrusão, a matéria-prima adequada alimenta um canhão dentro do qual uma ou mais roscas o compactam, fundem (no caso de plásticos) e o homogeneiza a matéria prima, que é direcionada a alimentar um cabeçote que dá forma ao produto (acabado ou semi-acabado). O cabeçote tem a função de dar a forma desejada ao produto final.

Neste ponto inferimos que a extrusora tem a função de homogeneizar matéria-prima bem como dar forma ao produto final ou intermediário, e os demais equipamentos importados, complementam a função de homogeneizar e conformar a matéria-prima, tendo em vista estarem diretamente ligados ao processo tanto de resfriamento (o material foi aquecido no processo de mistura) bem como por finalizar a extrusão (puxadores).

Com isto tudo em mente, para solucionar o caso é imprescindível analisarmos as informações trazidas pelo laudo pericial de fls. 1386/1395, de autoria do Eng. Juarez Porto Henriques. Este perito é conclusivo ao afirmar (fls. 1387) que se trata da importação de 15 linhas de extrusão. Este entendimento é subsidiado pela explicação que dá acerca dos componentes dessa linha de extrusão, afirmando que, tanto a banheira de resfriamento, quanto o puxador são peças essenciais à linha de produção de tubos PVC. Vejamos (fls. 1386):

A extrusão é completada com as banheiras de resfriamento, não podendo prescindir desse resfriamento, em razão da necessidade de solidificação rápida das moléculas do tubo, evitando deformações e reduzindo o tempo do ciclo produtivo do tubo, após a saída no cabeçote extrusor. [...] a extrusão é completada com a ação dos puxadores que tracionam o tubo com velocidade sincronizada a extrusora, deslocando o tubo resfriado da banheira à máquina de corte.

Do excelente Laudo do Eng. Walter Pereira de Carvalho, que respondeu aos quesitos formulados podemos destacar o seguinte (fls. 1514/1516):

Quesitos:

1. Identificar o tipo, modelo, fabricante, país de origem e ano de fabricação da mercadoria analisada;

Resposta: Identificamos 10 (dez) máquinas extrusoras dos tipos BEX2-130-25V, BEX2-65-22V e BEX2-90-25V3, fabricadas por: Battenfeld Extrusionstechnik GMBH, Alemanha, ano de fabricação: 1997.

Identificamos as seguintes numerações: 89-8921- 6118 / 6120 /6121 / 6125 / 6127 / 6128 / 6129 (três máquinas estavam sem placas de identificação).

Segundo a empresa periciada, outras 3 foram transferidas para estabelecimentos em Maceió/AL e Suape/PE, e 2 foram vendidas para o México e Peru.

2. Mencionar se a mercadoria é uma "Extrusora de rosca dupla co-rotativa, para trabalhar plástico, diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm" Explique detalhadamente. Quais funções a mercadoria analisada exerce? Explique.

Resposta - A máquina extrusora é um dos diversos equipamentos que integra a "linha de extrusão" e tem por finalidade transformar um composto homogêneo de forma não definida (pó ou grânulos) em uma massa plástica que poderá ser modelada por outros componentes. Tal operação é realizada por meio de um processo de mistura, compressão, descompressão e retirada de gases, através de controle de temperatura. Assim, para extrusão completa ("linha de extrusão") faz-se necessário diversos equipamentos (dentre eles a máquina extrusora) além de: cabeçotes (da forma dimensional ao tubo a ser fabricado), ferramentas (as quais garantem a espessura do tubo a ser fabricado), calibradores (os quais garantem a precisão do diâmetro externo do tubo a ser fabricado), banheira de resfriamento (a qual garante a solidificação da massa plástica nas dimensões definidas pelo cabeçote, ferramentas e calibradores), puxadores (sincronizam a velocidade de extrusão da massa fundida com o tubo em seu estado sólido), cortadoras (as quais são responsáveis pelo corte dos tubos nas dimensões requeridas pelas normas correspondentes) e máquinas de acabamento (as quais são responsáveis pelo tipo de acoplamento entre tubos e de tubos com conexões).

3. A mercadoria analisada, em sua característica técnica, função e descrição, corresponde à descrita na DI? Esclareça.

Resposta: Sim, as mercadorias descritas na DI correspondem as máquinas extrusoras, conforme resposta do quesito número 2.

...

5. Considerando que a extrusora processa o plástico em altas temperaturas para produzir tubos, e considerando que após a extrusão esse material é ejetado ainda quente, esclareça se a extrusão é completada sem as banheiras de resfriamento.

Resposta: Para o funcionamento da máquina extrusora não são necessárias as banheiras de resfriamento. Contudo, para o processo de extrusão estas são de fundamental importância para a produção final do tubo de PVC.

...

7. Quais os equipamentos que foram importados sob o amparo das DI acima mencionada?

Resposta: Foram importadas 15 máquinas extrusoras de rosca dupla co-rotativa para trabalhar plástico, com diâmetro de rosca inferior ou igual a 300 mm.

As respostas aos quesitos traz à baila o quanto disposto no Sistema Harmonizado, em especial as Notas da Seção XVI que trata das “máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e de suas partes e peças”, que ao definir a classificação de combinações de máquinas de espécies diferentes estabelece na nota 3 que: “*Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto, e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto*”. Portanto, tracionadores, bacias de resfriamento e outras máquinas que complementam ou aprimoram a função principal da “extrusora de rosca dupla co-rotativa, para trabalhar plástico, diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm conforme, previsto na Portaria MF nº 279 de 04/12/1996, classificam-se de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto.

Assim, apesar de constituído de elementos distintos, as máquinas desempenham uma função determinada, de modo que, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função principal que desempenha, de modo que está adequada a classificação do produto na posição pretendida pela Recorrente, devendo ser classificado, portanto, na posição 8477.20.10.

B) Declaração de Importação nº 97/0840563-9 – Transportadora para alimentação automática

Segundo as informações constantes na DI acima, a Recorrente declarou a importação de uma transportadora para alimentação automática, atribuindo-lhe a classificação, segundo a codificação da TEC, 8428.20.90.

8428.20 – APARELHOS ELEVADORES OU
TRANSPORTADORES, PNEUMÁTICOS.

8428.20.90 – OUTROS.

A Fiscalização, por sua vez, entendeu as mercadorias importadas encontravam-se “*separadas por praticamente todos os equipamentos e máquinas [...] sendo várias unidades e não apenas uma conforme descrito na DI, não possuindo corpo único ou sistema de trabalho sincronizado, possuindo tamanhos e concepções diferentes e não possuindo descarregador automático [...]*”.

E, com base nessas conclusões, classificou as mercadorias segundo o código TEC 8428.90.90, típica de outras máquinas e aparelhos.

Mais uma vez emerge a discussão entre a existência de um conjunto de máquinas individualizadas, com funções próprias e independentes do conjunto e a possibilidade de se tratar de um conjunto indissociável, no qual, cada componente executa função essencial, de modo que sua ausência compromete a própria finalidade do maquinário.

Para dirimir a questão, valho-me do laudo de fls.1381 emitido pelo Eng. Francisco Kogos, no qual, uma informação importantíssima é capaz de direcionar os rumos de nossas conclusões, pois, conforme se observa às fls.1380, *na ocasião da conferência física a mercadoria estava totalmente desmontada.*

Nota-se, portanto, que a conclusão fiscal, ou seja, de que se tratavam de peças *separadas por praticamente todos os equipamentos e máquinas [...] sendo várias unidades e não apenas uma conforme descrito na DI*, deve-se ao fato de que o transportador analisado adentrou desmontado em território nacional.

Com isso, apesar de constar neste mesmo laudo (fls.1380) o fato de que as peças analisadas, quando separadas, executam funções próprias, entendo que, no caso em tela, deve ser considerado o conjunto para fins de classificação. Defendo este posicionamento, pois, no mesmo laudo (fls. 1381) o Sr. Perito responsável afirma categoricamente que as mercadorias foram adquiridas em razão de sua função conjunta, pois, trata-se:

[...] de um equipamento customizado, fabricado conforme o pedido do cliente, com projeto técnico personalizado. O representante legal informou que o importador não possuía desenhos técnicos, uma vez que técnicos do fabricante viriam da Alemanha para montagem, com a responsabilidade de entregar o sistema completo funcionando.

Diante disso, o mesmo perito conclui em seu laudo que (fls. 1382):

[...] trata-se de um transportador pneumático para alimentação automática, com carregador e descarregador, ou, conforme foi mencionado no quesito anterior, um sistema de transportadores [...] logo, entendo que, a mercadoria analisada em sua característica técnica, função e descrição corresponde à descrita na DI.

Trata-se, como se vê, de laudo conclusivo, não restando qualquer dúvida de que a mercadoria importada é um sistema de transporte para alimentação automática, composto de carregador e descarregador, o que forma um sistema, cuja separação dos componentes descaracteriza a verdadeira função pela qual se fundamenta sua razão de ser.

O último laudo trazido aos autos, decorrente da Resolução nº 3101-00.117, é categórico ao afirmar que (fls. 1500/1501):

2. Mencionar se a mercadoria é um: "Transportador para alimentação automática com carregador e descarregador" Explique detalhadamente. Quais funções a mercadoria analisada exerce? Explique.

Resposta: Sim, a máquina é um "Transportador para alimentação automática com carregador e descarregador" e compreende os seguintes módulos: carregadores, transportadores e descarregadores.

Os transportadores atualmente utilizados para deslocamento de materiais de baixo peso com pequenas dimensões têm sido largamente utilizados na indústria de uma maneira geral. Estes transportadores exigem diversos componentes pneumáticos para viabilizar o deslocamento dos materiais transportados a um baixo custo, principalmente diante de uma distância acentuada, diferentes elevações e curvas entre os pontos de carregamento e descarregamento do material. Sendo assim, se faz necessário a adoção de silos com compressores e bombas de vácuo para possibilitar a pressurização ou despressurização entre pontos que o material transportado deva ser conduzido, usando-se inclusive a aceleração da gravidade para deslocar parcialmente o produto. Desta forma, necessita-se também introduzir no transportador componentes desaeadores como filtros, silos, balanças para controle e

dosagem das matérias-primas, que somente funcionam se efetivamente interligados entre si. Disto resulta na impossibilidade de construir um equipamento transportador deste tipo dentro do conceito de corpo único devido às diversas diferenças de alturas geométricas, inclinações e curvaturas que o produto tem que ser submetido, principalmente se considerarmos as enormes distâncias entre o carregamento e o descarregamento do material. No caso em questão a matéria-prima chega na unidade fabril do Interessado de três formas, caminhões de tanque, em embalagens ensacadas ou em containers, sempre carregados no transportador em área ventilada e na periferia da construção da fábrica e o seu descarregamento ocorre nas máquinas operatrizes que produzem o produto acabado.

Em outros termos: todo "Transportador para a alimentação automática com carregador e descarregador" é uma reunião de equipamentos específicos destinados ao transporte de mercadorias no interior de um parque fabril. Assim, sempre a depender do tamanho e características do local, bem como da necessidade operacional do transporte de mercadorias tais máquinas (transportadores) são elaboradas de forma personalíssima para atender a necessidade da Empresa.

Isto posto, concluo que a classificação fiscal adotada pela Recorrente, considerada o conjunto como desempenhando a função de transporte, está adequada à posição 8428.20.90.

C) Declaração de Importação nº.:98/0026142-7 – Máquina para embalar tubos ou barras de metal em atados de peso inferior ou igual a 2.000Kg e comprimento inferior ou igual a 12 m

Mais uma vez, observamos que, tanto a Fiscalização quanto a Recorrente concordam com a posição adotada para o maquinário sob análise, não havendo divergência, portanto, quanto ao código 8422. Ademais, é imperioso ressaltar que sequer há divergência quanto ao item desta posição, posto que ambas adotam o código 8422.40, no qual se inserem *outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)*.

A discussão surge quanto ao subitem, de modo que a Recorrente entendeu que se trata da codificação 8422.40.20, ou seja, para *máquina automática para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12 m*.

O ponto nodal da divergência é de cunho interpretativo, uma vez que a Fiscalização entendeu que, por se tratar de máquina para embalar tubos de PVC, a classificação mais adequada não poderia ser a adotada pela Recorrente pois expressamente se refere a barras de metal. Nessa oportunidade, a Fiscalização adota como correta a classificação 8422.40.90, ou seja, *outros*.

A dúvida portanto está em se determinar se a classificação se dá essencialmente pela função da mercadoria, ou seja, empacotar tubos e barras, ou se a matéria constitutiva dos objetos empacotados também é essencial para a classificação.

Para aparar as últimas arestas, os autos foram baixados em diligências, porém, o único laudo pericial que abordou a questão, diante de ser inconclusivo e apresentar informações contraditórias, teve de ser desconsiderado, conforme já discutido.

Neste ponto, os quesitos formulados (fls. 1316) resumiam-se em uma última tentativa de se constatar, expressamente, se o material constitutivo dos objetos embalados era essencial para a classificação da mercadoria, de modo que, um vez utilizados tubos de PVC, ao invés de metal, haveria alguma consequência negativa à máquina durante seu funcionamento.

Ocorre que, durante todo o procedimento administrativo a Fiscalização não conseguiu comprovar seu posicionamento, no sentido de que a máquina importada não se classifica na posição adotada pela Recorrente, pois se trata de equipamento diverso do descrito na TEC, ou seja, a Recorrente importou máquina para trabalhar apenas com tubos de plástico e a classificação por ela adotada é pertinente às máquinas para embalar tubos e barras de metal.

Quando os autos baixaram em diligência, inclusive, um dos motivos era obter uma resposta que pudesse indicar se a máquina efetivamente importada foi fabricada apenas para PVC ou se ela poderia ser classificada como pretendia a Recorrente.

Entretanto, dos três laudos juntados nessa oportunidade, o único que tratou da questão foi desconsiderado, dadas as contradições observadas em seu conteúdo. Inclusive, um dos fundamentos para sua desconsideração está neste ponto, quando seu autor fundamenta suas conclusões na *lógica* ou, ainda, por simples dedução a partir da denominação do fabricante da máquina.

Isto é muito pouco quando se está lidando com exame de natureza pericial, que deve seguir um rigor metodológico mínimo, calcado principalmente na avaliação física do objeto periciando, de modo que, com base nisso, refutamos o laudo em tela.

Assim, diante da incapacidade da Fiscalização em comprovar sua pretensão, entendo que o melhor laudo a ser utilizado para fundamentar meu entendimento é o que foi produzido pelo INT, que teve por objeto de análise exatamente a mercadoria importada por meio da DI em tela (fls.923), quando exara taxativamente (fls. 942):

No entendimento deste Instituto os tubos não são necessariamente de metal, porém as barras mencionadas na citada posição terão que ser de metal. Entretanto na ocasião da perícia foi ensaiada uma amarração com tubos de aço galvanizado, série pesada, com diâmetro 1" x 3.000 mm, obtendo-se resultado satisfatório embora o ferramental disponível na máquina fosse para embalar tubos de PVC.

O que se deve levar em conta, portanto, em se tratando de classificação fiscal são as características intrínsecas e extrínsecas do objeto classificado, de modo que, no caso em tela, sendo possível sua utilização para embalar tubos de metal, é correta sua classificação na posição adotada pela Recorrente.

Ademais, esta conclusão foi obtida por meio de ensaios realizados pelo INT sobre a mesma máquina importada, e não com base em suposições, deduções ou lógica.

O laudo trazido na diligência (fla. 1485/1487) corrobora com a conclusão do INT, o que pode ser constatado na resposta dos quesitos:

1. Identificar o tipo, modelo, fabricante e país de origem da máquina analisada:

Resposta: Identificamos 10 (dez) máquinas do tipo IRT 125/N e ELF 75, da marca IPM DI ARGNANI CLAUDIO & CSNC, originárias da Itália e ano fabricação 1997.

Com relação ao destino das outras 14 mercadorias importadas no ano de 1998, segundo a empresa periciada, 1 foi sucateada, outras 4 foram transferidas para Suape/PE e Anápolis/GO, outras 6 máquinas foram vendidas à Colômbia, Peru e México, e as demais 3 máquinas foram leiloadas, conforme informações fornecidas na planilha anexa (folha # 4).

2. As mercadorias desembaraçadas são "máquinas automáticas para amarrar feixes de tubos rígidos de PVC? Esclarecer detalhadamente.

Resposta: Sim, as máquinas examinadas funcionam de forma automática e - conforme constatado quando da perícia realizada - atuam no pátio fabril vistoriado exercendo a função de amarração de feixes de tubos rígidos de PVC.

3. As mercadorias desembaraçadas podem ser consideradas como "máquinas ou aparelhos para embalar tubo ou barra de metal?"

Resposta: Sim, no momento da Perícia as máquinas realizavam amarração de tubos de PVC.

Pedimos que fosse ensaiada uma amarração com tubos de aço galvanizado, série pesada, com diâmetro de 1" x 3.000 mm, obtendo-se resultado satisfatório, razão pela qual concluímos que as mercadorias desembaraçadas prestam--se tanto para a amarração de tubos de metal quanto para a amarração de tubos de PVC.

...

5. Como o manual do exportador indica a função e destinação das máquinas? Há indicação no manual do exportador da destinação específica para tubos de PVC?

Resposta: Conforme documentos apresentados em atendimento ao quesito anterior, a descrição da máquina é assim apresentada: A instalação para cintar os tubos é utilizada para ligar os feixes de tubos. É possível programar a configuração com a qual é feita o feixe, ou seja, o número de tubos por cada fila. Também é possível selecionar o número de ataduras e a sua posição em relação ao feixe. O IRT 125 trabalha numa linha de extrusão, mas também pode ser alimentado manualmente; a máquina é composta principalmente por uma série de suportes que posicional oportunamente os tubos e por uma estação de atadura na qual é colocada a respectiva cinta. A terceira parte da máquina é constituída pelo elevador que retira o feixe, levanta-o e descarrega-o ao lado da máquina.

Deste modo, concluímos que não há qualquer indicação no manual do exportador sobre a destinação das máquinas analisadas, quer seja para tubos de PVC, quer seja para tubos de metal.

6. Quais componentes da máquina que indicam que seja específica para PVC e não para METAL (também), ou seja, haveria algum componente que sofreria desgaste desproporcional a vida útil do equipamento se submetido ao procedimento de amarrar feixes de tubos ou barras de metal, respeitando o limite de peso e tamanho?

Resposta: Não existem componentes que indicam ser a máquina específica para amarrar tubos de PVC ou metal. Conforme respostas anteriores, concluímos que as mercadorias periciadas atendem à função tanto de amarrarem tubos de PVC quanto de amarrem tubos de metal, não havendo que se falar em desgastes na realização de uma ou outra função. O desgaste verificado resulta do desgaste natural das máquinas em razão de sua utilização.

Diante do exposto, portanto, entendo corretamente classificada a mercadoria conforme a codificação adotada pela Recorrente.

D) Declaração de Importação n.º:97/0734214-5 – Máquinas de reciclagem de materiais termoplásticos com capacidade igual ou superior a 500 kg/h

A Recorrente, em sua Declaração de importação aduziu tratar-se de equipamento classificado na posição 8477 da TEC, ou seja, referente a *máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo*, enquadrando-a no item 59 desta posição na TEC, reservado a *outras [máquinas]* e no subitem 90, também *outras*.

Entendeu, portanto, tratar-se o código TEC 8477.59.90 de classificação pertinente à máquina de reciclagem de materiais termoplásticos que importou.

Já a Fiscalização, por sua vez, entendeu que a classificação correta seria 8479.82.90, pertinente a:

8479 – MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO.

8479.82 – Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar

8479.82.90 – Outras

Este posicionamento fundamenta-se no fato de que a Fiscalização entende que não se trata de uma máquina de reciclagem de materiais, mas sim de reaproveitamento, estabelecendo a diferença entre ambos no sentido de que a reciclagem se trata de um processo em que o produto já utilizado pelo consumidor final, retorna ao início do processo produtivo, passando por etapas de limpeza e separação e moagem, para posterior reutilização.

Afirmando que o reaproveitamento, por sua vez, é o procedimento em que materiais rejeitados durante a produção são recolocados na cadeia produtiva para sua reutilização desde o início.

Ocorre que, ao verificar os fundamentos da autuação (fls.15), percebemos que reutilização e reciclagem se confundem, sem contar com o fato de que o processo de reciclagem descrito acima envolve o pressuposto de que a mercadoria chegou ao consumidor final e foi utilizada.

Isto posto, somos forçados a indagar: o simples fato de se tratar de um material reaproveitado na indústria, seja porque foi rejeitado, seja porque se consubstancia em excedente ou sobras, não caracteriza a reciclagem do material, que tem que ser moído novamente e reinserido na extrusora?

Para resolver a esta indagação e aparar as arestas dela decorrentes, baixamos os autos em diligências, entretanto, o único laudo que tratou do tema teve de ser rejeitado, inclusive neste ponto, pois, quando o Sr. Perito responsável se manifestou sobre o processo de reciclagem não foi conclusivo, ao afirmar que:

Não encontramos descrições científicas para uma “máquina de reciclagem”. A palavra reciclagem tem uma abrangência muito grande. Se falarmos em sistemas ou processos de reciclagem de materiais, a extrema complexidade e a infinidade de situações possíveis, exigiriam um trabalho exaustivo e, por certo, improdutivo, pois não se chegaria a uma definição técnica, uma vez que não se trata de uma operação padrão [grifamos e destacamos]

Nota-se, em mais esta oportunidade, que o laudo descartado pecou em não trazer conclusão alguma para o deslinde do caso. Muito pelo contrário, já que aumentou nossas dúvidas quando afirma que não se trata, a reciclagem, de uma operação padrão.

Insatisfeito com os resultados obtidos até aqui, iniciei uma pesquisa elementar, buscando minhas primeiras premissas no Dicionário Michaelis De Língua Portuguesa¹, no qual verificamos uma forte equivalência entre os termos “reciclar” e “reaproveitar”

“re.ci.clar: vtd (re+ciclo+ar²) Proceder à reciclagem, acepção 2; reaproveitar.”

re.a.pro.vei.tar vtd (re+aproveitar) Tornar a aproveitar.

*a.pro.vei.tar vtd, vti, vint (a¹+proveito+ar²) e vpr Tirar proveito: Aproveitou bem as horas vagas. Aproveitou com os conselhos do amigo. O que se faz impensadamente não aproveita. Aproveitou-se da experiência própria. vtd e vti 2 **Tornar proveitoso, útil ou rendoso. vtd 3 Empregar, utilizar. vtd e vint 4 Tirar proveito indevido ou exagerado; explorar. vpr 5 Lançar mão de, servir-se de, valer-se de. vpr 6 Prevaler-se de; abusar. vti e vint 7 Dar proveito, ser útil: O seu poder só à opressão e à vaidade aproveitou. Os livros imorais não me aproveitam. Apenas em princípio de amadurecimento esses frutos aproveitarão. Antôn: desaproveitar, desperdiçar, malbaratar.”***

Assim podemos considerar que reciclar e reaproveitar na acepção do termo seria *voltar a utilizar*.

No entanto, segundo as diferenciações contidas no Laudo Técnico n.º: 027/2000 emitido pelo INT reaproveitar e reciclar tem sentidos diferentes, pois, nele afirma-se que “a reciclagem é um reaproveitamento de material, a reciclagem transforma o material

reaproveitado em outro do mesmo tipo, podendo ou não ter a mesma qualidade” e “reaproveitamento não é uma reciclagem, pois o artefato é aproveitado para alguma outra finalidade que não a original e transforma-se em algo diferente”.

Contudo, lendo estas conclusões do INT sou forçado a concluir que, em essência, não existe uma diferença substancial entre reciclar e reaproveitar, pois, utilizando-se da máquina importada, *a priori*, nada impede que o material “reaproveitado” venha a ser utilizado para produzir um produto final diferente daquele a que estava destinado na primeira vez em que foi rejeitado.

Em nada se diferenciando, portanto, da reciclagem, o que, segundo meu entendimento, não traz conseqüências quanto à natureza da máquina importada, pois, ao reaproveitar o material, acaba também por, via de regra, a permitir sua reciclagem, e vice-versa. É forçoso lembrar, que a própria Fiscalização inclui em sua atuação a explicação de que a moagem do material é uma das etapas da reciclagem, de modo que, não podemos simplesmente concluir que a moagem feita por esta máquina tenha uma destinação que não seja a reciclagem.

No laudo de fls. 1508/1513, trazido na diligência, fornece elementos técnicos esclarecedores para o caso:

2. Mencionar se a mercadoria é uma "Máquina de reciclagem de materiais termoplásticos com capacidade igual ou superior a 500 kg/h". Explique detalhadamente. Quais funções a mercadoria analisada exerce? Explique.

Resposta: Sim, trata-se de uma máquina de reciclagem de materiais termoplásticos com capacidade igual ou superior a 500 kg/h.

Estas máquinas são formadas por micronizadores que recebem o material reaproveitado dos refugos selecionados do processo de produção, granulado com dimensão aproximada de 8 mm, a partir da moagem realizada pelo moinho de facas. Esta montada sob uma base metálica e realiza a redução acentuada do tamanho de suas partículas, devido a exposição forçada deste material granulado ao contato, na periferia do tambor giratório dotado de dentes, com laminas em formato de facas posicionadas radicalmente na parede interna da carcaça, determinam a sua redução de tamanho de partícula para uma dimensão granulométrica máxima de 1,2 mm. Além dos micronizadores formam o conjunto abrangido pela DI acima referida, tubulações para transporte do material, silos intermediários, peneiras e filtros de mangas para retenção de particulados ultrafinos.

A função da máquina em análise é de preparar o material refugado na produção por se encontrarem fora de especificação, transformando-os, pela redução de sua dimensão granulométrica, em granulado apropriado a ser reaproveitado na produção de outros produtos.

3. A mercadoria analisada, em sua característica técnica, função e descrição, corresponde à descrita na DI? Esclareça.

Resposta: Considerando que a reciclagem a que são submetidos os produtos rejeitados no processo produtivo da Empresa, pela submissão do material reaproveitado a partir da transformação de sua forma para granulado, ao mesmo ciclo de produção ou cadeia produtiva, no presente caso, para integrar a composição de produtos de mesma natureza, pode-se afirmar que os itens

abrangidos pela DI formam parte essencial da unidade que realiza o reaproveitamento dos materiais para propiciar a reciclagem dos produtos.

...

5. Qual a descrição científica de uma máquina de reciclagem? Quais os processos que devem desempenhar uma máquina de reciclagem de materiais termoplásticos?

Resposta: Máquinas de reciclagem realizam a transformação de produtos descartados com a finalidade de reaproveitamento, reutilização deste material. Por certo que não existe uma definição quantitativa do que encerre o processo de reciclagem (a extensão da modificação/transformação do material para que este possa ser considerado como reciclado).

Assim, entendemos que, uma vez transformado o material descartado com o objetivo reuso reutilização, em qualquer nível, está-se diante de um processo de reciclagem.

Assim no processo produtivo o equipamento em questão tem a finalidade de processar os materiais termoplásticos, para serem reutilizados no processo produtivo, sendo assim, a classificação bem como a descrição adotada pela Recorrente enquadram-se ao equipamento importado.

E) Declaração de Importação nº 97/073414171-8 – Misturadores em aço inoxidável para misturar e granular pós, com duas ou mais velocidades

O primeiro ponto que merece destaque nesta oportunidade se refere ao fato de que, tanto a Recorrente quando a Fiscalização concordam com a classificação em que a mercadoria se insere, ou seja, 8479.82.10 (fls.04 e 84).

Divergência está, portanto, nas descrições que ambas fazem da mercadoria, muito embora abrangidas pela mesma classificação.

8479 – MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO

8479.82 – Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar.

8479.82.10 – misturadores

Isto posto, é natural que, tanto a descrição da Recorrente (fls.84) – Misturadores em aço inoxidável para misturar e granular, com duas velocidades [...] – quanto a descrição da Fiscalização (fls. 16) – conjuntos de misturadores em aço inoxidável com aquecimento e resfriamento para misturar de forma homogênea produtos diversos – satisfaçam a mesma classificação, pois, em ambos os casos vemos a descrição de máquinas para misturar e homogeneizar.

A diferença, como se nota, está no fato de que a Recorrente declarou a **importação de um misturador e granulador**, enquanto que a Fiscalização aduz **inexistir a**

função granuladora na máquina em questão, fato que traz como consequência a exclusão do benefício pleiteado pela Recorrente da ex tarifária introduzida pela Portaria MF nº 10 de 20/01/1997, destinada aos *misturadores em aço inoxidável para misturar e granular pós, com duas ou mais velocidades*.

A descrição da mercadoria proposta pela ex tarifária determina que deve se tratar de um *misturador* e que este misturador deve *misturar e granular*.

Para ser abrangido por esta exceção tarifária, portanto, deve se tratar de uma máquina que *apenas* misture e o produto final seja uma mistura granulada.

Buscando retirar qualquer dúvida com relação à descrição da mercadoria, principalmente no tocante ao que vem a ser a granulação, os autos foram convertidos em diligências, contudo, o laudo pericial emitido foi, conforme vimos, desconsiderado, diante da fragilidade de seus fundamentos:

Não encontramos nenhuma definição científica de processo granular. Essa parte da resposta bem como a definição de grânulo poderá ser respondida com mais pertinência por um engenheiro ou técnico da área química.

Os outros dois laudos expedidos na mesma oportunidade não tiveram esta mercadoria como objeto de análise, o que dificulta sobremaneira a busca por uma solução satisfatória para o caso.

Entretanto, como se sabe, a conversão do julgamento diligências teve por base o fato de que as provas nos autos eram insuficientes para apurar algumas arestas existentes, de modo que era interessante saber como se caracteriza o processo granular, o que seria um grânulo e se o equipamento efetivamente executa esta função de granulação.

Estas arestas persistem, porém, uma noção acerca destas questões já era apontada perfunctoriamente pelos laudos do INT, o que atrelado ao fato de que a Fiscalização na ter logrado comprovar com maior certeza sua pretensão, entendo se tratar de prova suficiente para conduzir meu convencimento final.

Nesse contexto, observamos que o Laudo Técnico emitido pelo INT, nº: 050/2003 (fls. 947), concluiu tratar-se de máquina com função de granulação:

*Tendo em vista que os misturadores em análise **propiciam a aglomeração dos aditivos** e demais elementos adicionados na formulação do produto, no contorno e no interior do particulado da matéria-prima, **originariamente em pó**, conclui este Instituto que o material é misturado, adquirindo dimensões intermediárias entre o estado físico de pó e de grão, constituindo-se, portado, **material granulado**, por apresentar dimensões superiores aquelas dos materiais pulverulentos e inferiores aquelas determinadas para os grãos [grifamos e destacamos].*

O que o laudo do INT concluiu foi que a máquina em tela proporciona a aglomeração dos aditivos, originariamente em pó, em grânulos, ou seja, pequenos grãos, de modo que não se pode conceber que se trate apenas de um simples misturador que, ao receber

diferentes tipos de pós, entregue uma mistura homogênea em pó. O laudo determina que se tratam de partículas superiores aos materiais *pulverolentos*.

O laudo do Engenheiro designado pelo Fisco em diligência constatou (fl.1478/1480).

2. Mencionar se a mercadoria é um "Misturador em aço inoxidável para misturar e granular pós, com duas ou mais velocidades" Explique detalhadamente. Quais funções a mercadoria analisada exerce? Explique

Resposta: Sim, as mercadorias importadas e periciadas tratam-se de seis misturadores em aço inoxidável nas suas peças principais e em aço carbono nas partes estruturais, todos com duas velocidades cada, cuja função é receber os pós (resina, aditivos, material reciclado e pigmentos), misturá-los por meio de movimento de rotação de suas pás, também em aço inoxidável, homogeneizando a mistura até atingir uma temperatura em torno de 120 graus Celsius devido ao atrito entre os componentes. Tais componentes são então fundindo, aglutinando-se e transformando-se em uma nova massa homogênea. Esta massa é levada ao resfriador para em seguida ser descarregada em silos do transportador.

...

5. Como se caracteriza cientificamente o processo de granular? O que é um grânulo? Há no equipamento, a função granular? Como essa função se desenvolve?

Resposta: Não há normalização técnica específica definindo o "processo de granular". Logo, tendo em vista que o misturador em análise propicia a aglomeração dos aditivos no contorno e no interior do particulado da matéria-prima, originalmente em pó, e após análises realizadas no laboratório do interessado durante a perícia, concluímos que o material misturado adquire dimensões de grão diminuto, podendo ser classificado como grânulos devido as mudanças físico-químicas apresentadas na passagem do material entre o misturador.

Deste modo, conclui-se experimentalmente que o misturador em análise também exerce a função de granular.

Além disso, mais uma vez valendo-me da consulta ao Dicionário Michaelis De Língua Portuguesa² verifico que:

“gra.nu.lar ² vtd (grânulo+ar²) ***1*** *Dar forma de grânulo a. 2*
Reduzir a pequenos grãos.”

Assim, concluo que a máquina importada pela Recorrente tem a função de granular a matéria-prima que processa, entregando uma mistura não só homogênea como também granulada, o que satisfaz a descrição feita pela Recorrente em sua Declaração de Importação, fazendo jus, portanto, à ex tarifária pretendida.

No mais, deixo de apreciar as demais questões de direito que envolvem o caso (dentre elas a alegada mudança de critério jurídico e o pleito de exclusão das penalidades) por considerar que, no mérito da classificação fiscal, a Recorrente classificou corretamente as mercadorias importadas.

Processo nº 10831.006690/99-95
Acórdão n.º **3101-001.431**

S3-C1T1
Fl. 1.578

Por todo o exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir o crédito tributário constituído por meio do lançamento em tela.

LUIZ ROBERTO DOMINGO

CÓPIA